



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

389

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	
	Rubrica

**Processo** : 10930.002274/96-48

**Sessão** : 12 de junho de 1997

**Acórdão** : 203-03.178

**Recurso** : 100.920

**Recorrente** : LUIZ ALBERTO PRANDINI

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94 e da IN SRF nº 42/96. **VALOR DA TERRA NUA** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico sem especificidade da propriedade não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO PRANDINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

fclb/ac-gb



**Processo** : 10930,002274/96-48  
**Acórdão** : 203-03.178  
  
**Recurso** : 100,920  
**Recorrente** : LUIZ ALBERTO PRANDINI

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Mantova, de sua propriedade, localizado no Município de Amambai - PR, com área total de 819,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado, e a IN SRF nº 59/95 seria ilegal por ter sido editada no mesmo ano do tributo.

Para comprovar tais alegações, junta o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 04.

A autoridade julgadora, DRJ em Curitiba - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 10/12):

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
Exercício de 1995*

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.*

*Não estão isentas de tributação as áreas inaproveitáveis, apenas seus valores serão excluídos do valor da terra nua, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto.*

*Lançamento procedente."*

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 14/22, que passo a ler para os senhores Conselheiros.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 24/26) pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.



**Processo : 10930.002274/96-48**

**Acórdão : 203-03.178**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O Recurso foi tempestivamente apresentado. Dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTNm/ha constante na IN SRF nº 42/96 para o Município de Amambai - PR, que era de R\$ 2.785,97/ha, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Não pode se confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 42/96 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 42/96, a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTNm, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Por outro lado, para alterar os demais dados cadastrais, os laudos apresentados tinham que ser específicos para o imóvel em questão e atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que o laudo, juntado pelo recorrente (fls. 04), não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica; nada mais. Nele, não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o Valor da Terra Nua-VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou por profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.002274/96-48  
**Acórdão** : 203-03.178

habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê, no Laudo de fls.04 e, por consequência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI